



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.300 - TO (2012/0186874-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : WESLY DIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Para a apreciação da legalidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, faz-se necessária a análise conjunta da sentença condenatória e da decisão inicialmente proferida nos autos, a qual decretou a prisão preventiva do paciente e justificou a sua permanência sob custódia durante toda a instrução criminal.

4. A ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado inviabiliza a aferição por este Superior Tribunal da existência ou não dos fundamentos ensejadores da custódia antecipada.

5. Não há manifesto constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade quando verificado que, além de o paciente ter sido preso preventivamente e assim permanecido durante toda a instrução criminal, há elementos concretos dos autos ensejadores da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, bem evidenciada pela gravidade concreta dos delitos perpetrados.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.300 - TO (2012/0186874-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Wesly Dias da Silva**, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins, que denegou o HC n. 5004376-97.2012.827.0000, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e corrupção de menores, em concurso material, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante não teria fundamentado concretamente a negativa do apelo em liberdade, destacando que não se faz suficiente a mera alusão aos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requereram, liminarmente e no mérito, pudesse o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.300 - TO (2012/0186874-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro), bem como à reprimenda de 1 ano e 6 meses de reclusão, pelo cometimento do ilícito descrito no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores), as quais, em razão do concurso material, perfizeram o total de 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 37).

O Juiz sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade pelos motivos a seguir aduzidos (fls. 38/39):

[...]

Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim, o acusado deve permanecer na prisão, tendo em vista a gravidade das condutas praticadas, as quais vêm diuturnamente ameaçando nossa sociedade, gerando intranquilidade a todos.

A propósito, a ordem pública neste caso prevalece sobre a liberdade individual do acusado. [...]

Neste particular, a repercussão social e a periculosidade do acusado, facilmente verificadas na espécie, provocam protestos e consternação, denotando, assim, a necessidade de sua custódia cautelar para continuar resguardando a ordem pública, sob pena de impor terror à vítima, seus familiares e à sociedade.

[...]

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio do qual almejou que fosse concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. A ordem, no entanto, foi denegada pelos argumentos abaixo aduzidos (fls. 45/47):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após detida análise dos autos, notadamente do conjunto probatório, verifica-se que a decisão combatida, que decretou a prisão preventiva do paciente, esteou-se no ordenamento legal vigente, quando à prova da existência do e dos indícios suficientes da autoria, bem como garantia da ordem pública. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na r; sentença proferida pelo magistrado.

[...] não há que se falar em ausência de motivos para a prisão do paciente e, menos ainda, de ausência de fundamentação da decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressaltando que o Juiz a quo, mais próximo dos fatos, é quem tem condições de aquilatar a necessidade da custódia preventiva.

O engastulamento, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovadas a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório unitário, confere-se que, solto, o agente que permaneceu custodiado durante toda a instrução, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

Portanto, restando aqui demonstrado que a personalidade do indiciado está diretamente vinculada à prática delitiva, a decisão do douto magistrado resta bem fundamentada, demonstrando com cautela e plausibilidade a necessidade de mantê-lo preso de forma preventiva, em consonância com as alterações oriundas da Lei n. 12.403/11.

[...]

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia cautelar, mesmo após a sentença condenatória mantida em segundo grau e sem trânsito em julgado, só pode ser implementada se concreta e devidamente fundamentada, à luz de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se pôr em xeque o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Não obstante, na hipótese que se apresenta, verifica-se que o Juiz sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade para a garantia da ordem pública, *tendo em vista a gravidade das condutas praticadas* (fl. 38), sendo certo que não foi trazida à colação cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, o que inviabiliza a aferição por este Superior Tribunal da existência ou não dos fundamentos ensejadores da custódia antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para a apreciação da legalidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, faz-se necessária a análise conjunta da sentença condenatória e da decisão inicialmente proferida nos autos, a qual decretou a prisão preventiva do paciente e justificou a sua permanência sob custódia durante toda a instrução criminal.

Cumpre salientar que cabe ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem, sob pena de inviabilizar a análise do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Não se pode olvidar que o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial quando se tratar de **advogado** (como ocorre na presente hipótese).

De mais a mais, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente e assim permaneceu durante toda a instrução criminal, sendo certo que há elementos concretos dos autos ensejadores da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, bem evidenciada pela **gravidade concreta dos delitos perpetrados**.

Com efeito, a vítima, à época com apenas 11 anos de idade (fl. 31), afirmou, em juízo, que, por volta das 14h, saiu andando de sua casa até a loja do seu pai, quando, no caminho, foi abordada por um homem, ocasião em que ela tentou fugir, mas foi agarrada e colocada dentro de um veículo, na parte de trás. Ao gritar, a vítima recebeu um tapa no rosto. No carro, havia três pessoas. O cativoiro ficava em uma chácara humilde. Lá chegando, a vítima presenciou os acusados ligando para seu pai, os quais mandavam que ela demonstrasse nervosismo durante a conversa ao telefone com o seu genitor. Conforme restou apurado, havia cinco pessoas no cativoiro, sendo que um dos agentes sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecia encapuzado (o qual, posteriormente, soube-se que se tratava do paciente). Inicialmente, os acusados exigiram a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do pai da vítima, mas o acordo foi firmado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – fls. 20/21.

Ainda, conforme restou apurado, o paciente, um dos principais integrantes do grupo, foi o responsável pela direção do veículo utilizado no crime de extorsão mediante sequestro, foi o principal responsável pela cobrança do resgate da vítima [...], bem como foi o articulador da conduta criminosa, e autor, outrossim, do delito de facilitação ou corrupção de menores de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal (fl. 28).

Todos esses elementos, somados, revelam a periculosidade concreta do paciente e evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da **ordem pública**.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, *o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social* (RHC n. 15.016/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/2/2004).

Por essas razões, estando devidamente caracterizados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita, **máxime porque o paciente foi preso preventivamente e assim permaneceu durante toda a instrução criminal**.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0186874-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253300 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2012000304330 50043769720128270000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : WESLY DIAS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.